



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 866645/15
ASSUNTO: CONSULTA
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
INTERESSADO: ELIZANGELA MARA DA SILVA BILEK
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 5308/16 - Tribunal Pleno

EMENTA: Consulta. Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Guarapuava Impossibilidade de concessão dos benefícios de aposentadoria especial para professores ocupantes do cargo efetivo de professor, no exercício de atividades de assessoramento pedagógico junto ao Departamento Pedagógico, quando este se localiza em prédio fora da unidade escolar.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da Consulta formulada pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Guarapuava, solicitando pronunciamento sobre a legalidade da concessão dos benefícios de aposentadoria especial para professores ocupantes do cargo efetivo de professor, no exercício de atividades de assessoramento pedagógico junto ao Departamento Pedagógico, quando este se localiza em prédio fora da unidade escolar.

A Diretoria de Jurisprudência de Biblioteca enumerou os precedentes encontrados nos autos n.º 112.908/09 e n.º 807.748/08.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal concluiu que a Súmula n.º 13 deste Tribunal¹ se refere a tratamento jurídico a ser dado ao regime especial de aposentadoria de carreira de magistério.

¹ “São consideradas funções de magistério, para fins do regime especial de aposentadoria estabelecido nos arts. 40, § 5º, e 201, § 8º, da Constituição Federal, além do exercício da docência em sala de aula, as funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico, quando exercidas por professor de carreira, em estabelecimentos de educação básica previstos na LDBE – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, excluindo-se os especialistas em educação e o exercício de funções meramente administrativas em que não seja obrigatória a participação de profissional de magistério”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Da leitura desta Súmula, a qual está em conformidade com o artigo 67, § 2º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional², pode-se concluir que os ocupantes do cargo efetivo de professor e que exercem atividades de assessoramento pedagógico, em estabelecimentos que estão previstos na referida Lei, fazem jus à aposentadoria especial conforme art. 40, § 5º e artigo 201, § 8º da Constituição Federal.

Desta forma, as funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico integram a carreira do magistério, desde que exercidos em estabelecimentos de ensino básico por professores de carreira, excluídos os especialistas em educação, podem ser enquadradas no regime especial de aposentadoria do artigo 40, § 5º e artigo 201, §8º da Constituição Federal.

Ressalta a unidade técnica o precedente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

MANDADO DE SEGURANÇA. Professora da Rede Estadual de Ensino. Contagem de tempo para fins de aposentadoria especial. Ausente função de magistério, segundo os termos da Lei nº 11.301/06, cuja constitucionalidade foi confirmada pela ADI nº 3772, que engloba as funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico, desde que exercidas em estabelecimentos de ensino básico. Desempenho, pela impetrante, de atividade de assessoramento e coordenação junto à Diretoria Regional de Ensino, ou seja, fora de estabelecimento de ensino básico - Sentença denegatória de segurança confirmada. Recurso desprovido. (AP nº 0014940-09.2012.8.26.0047, 11ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Oscild de Lima Júnior, j. 30.07.2013).

Desta forma, entendeu que não é possível conceder benefícios de aposentadoria especial aos professores ocupantes de cargo efetivo de professor, no exercício de atividades de assessoramento pedagógico junto ao Departamento Pedagógico, quando este está fora da unidade escolar.

² Art. 67 § 2º: Para os efeitos do disposto no § 5º do art. 40 e no § 8º do art. 201 da Constituição Federal, são consideradas funções de magistério as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O Ministério Público de Contas concluiu pela resposta nos termos da unidade técnica, reforçando o conteúdo da Súmula n.º 13 para enfatizar a inviabilidade da concessão de aposentadoria especial de professores para profissionais que não exerçam funções de magistério em estabelecimentos de educação básica.

É o relatório.

II. VOTO

Conforme ressaltou a unidade técnica, as funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico integram a carreira do magistério, desde que exercidos em estabelecimentos de ensino básico por professores de carreira, excluídos os especialistas em educação, podem ser enquadradas no regime especial de aposentadoria do artigo 40, §5º³ e artigo 201, §8º⁴ da Constituição Federal.

Além disso, a Súmula n.º 13 deste Tribunal estabelece que apenas servidores que ocupam cargo efetivo de professor e exercem as atividades de assessoramento pedagógico, nos estabelecimentos previstos na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, é que fazem jus à aposentadoria especial.

Diante do exposto, acompanhando os opinativos da unidade instrutiva e do Ministério Público de Contas, **VOTO** para que a Consulta seja respondida no seguinte sentido: **não** é possível conceder benefícios de aposentadoria especial aos professores ocupantes de cargo efetivo de professor, no exercício de atividades de assessoramento pedagógico junto ao Departamento Pedagógico, quando este está fora da unidade escolar.

modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico.

³ Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 5º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, "a", para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

⁴ Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:
§ 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Responder a Consulta no seguinte sentido: **não** é possível conceder benefícios de aposentadoria especial aos professores ocupantes de cargo efetivo de professor, no exercício de atividades de assessoramento pedagógico junto ao Departamento Pedagógico, quando este está fora da unidade escolar;

II - Determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivo, após o trânsito em julgado da decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 27 de outubro de 2016 - Sessão nº 38.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA
Presidente